

## A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ESFERA VIRTUAL

Bianca Fernanda Rodrigues<sup>1</sup>

Júlia Bagatini<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITO E DISTINÇÕES A RESPEITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 3 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A MÁXIMA DA PROPORCIONALIDADE. 4 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ESFERA VIRTUAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** É incontestável que as normas de direitos fundamentais elencadas em nossa Constituição Federal são de grande importância dentro do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que servem de base para todas as demais normas jurídicas, possuindo, por essa razão, natureza de princípios. Tais direitos fundamentais são caracterizados como aqueles indispensáveis para uma vida digna, sendo bastante comum em um Estado Democrático de Direito ocorrer o choque entre os mesmos, devido à diversidade ideológica que visa proteger a dignidade da pessoa humana nos seus mais variados aspectos. Concomitantemente, mais desafios nos trazem a atual sociedade digital, em que a difusão de informações ocorre de maneira muito mais célere, ultrapassando qualquer barreira geográfica. Desta forma, o presente artigo procura trazer, de forma breve, os aspectos mais relevantes da colisão entre direitos fundamentais na esfera virtual, abordando-se a técnica da ponderação como meio de solução desses conflitos, que se operacionaliza através do princípio da proporcionalidade. Por meio da pesquisa bibliográfica, envolvendo doutrinas, artigos científicos e jurisprudências, buscou-se um aprofundamento na matéria, para que assim fosse possível tornar o assunto em pauta de melhor compreensão.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Ponderação. Internet.

### 1 INTRODUÇÃO

Existem situações, na ciência jurídica, em que se coloca a decidir o que é mais importante: o direito de uma pessoa ou o direito de outra. Comum também são as situações nas quais se deve decidir quando um direito fundamental deve prevalecer frente a outro, tendo em vista os diversos direitos fundamentais abarcados por nossa Constituição Federal.<sup>3</sup> Para tanto, se faz necessário entender o que e quais são esses direitos.

Pode-se afirmar que temos em nosso ordenamento jurídico princípios que

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: biancafernandarodrigues@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito Administrativo pela FGF. Advogada. Professora da FAI Faculdades. E-mail: juliabagatini@bol.com.br.

<sup>3</sup> LOPES, Lorena Duarte Santos. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Março, 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11242](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242)>. Acesso: 07 set 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

servem de base, de fundamento, norteando todas as relações pessoais. Tais princípios, preenchidos de conteúdo axiológico, são conhecidos pela expressão “direitos fundamentais”, estando elevados à condição de essenciais, uma vez que tratados em nossa Carta Maior como cláusulas pétreas.<sup>4</sup>

Assim, entende-se que os Direitos Fundamentais se apresentam como valores básicos de uma sociedade.<sup>5</sup> No entanto, devido ao amplo leque de direitos fundamentais previstos, vemos constantemente situações de conflito entre os mesmos, nos levando a indagar qual a melhor forma de solucionar tais colisões.

## 2 CONCEITO E DISTINÇÕES A RESPEITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Estabelecer um conceito específico sobre os direitos fundamentais é uma tarefa árdua, posto a vasta terminologia para o tema, que atinge inclusive nossa própria Constituição Federal, sendo as terminologias “direitos humanos”, “direitos naturais”, “direitos individuais”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades fundamentais” e “direitos do homem” algumas das expressões utilizadas.<sup>6</sup>

Nesse diapasão, assume especial relevância a distinção entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, que são comumente confundidas. Conforme esclarece Ingo Wolfgang Sarlet<sup>7</sup>:

“Direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Vale lembrar também, que os direitos fundamentais, caracterizados como

---

<sup>4</sup> LOURENÇO, Valéria Jabur Maluf Mavuchian. Colisão de direitos fundamentais - análise de alguns casos concretos sob a ótica do STF. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Dezembro, 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10840](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10840)>. Acesso: 07 set 2015

<sup>5</sup> LUÑO, Antonio E. Perez. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais** – Uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais** – Uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

princípios, diferem das regras em geral. As regras, por si só, destinam-se a situações específicas, às quais serão aplicadas, tendo, assim, uma objetividade maior. Enquanto os princípios possuem um teor maior de abstração, sendo, portanto, generalíssimos, e se adequando a uma miríade de situações.

Ressalta-se que decisiva contribuição para a distinção entre regras e princípios adveio das obras de Dworkin e Alexy. Conforme afirma Humberto Ávila, para Dworkin “as regras são aplicadas ao modo tudo ou nada [...] se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou é a regra válida e a consequência normativa deve ser aceita, ou ela não é considerada válida.”<sup>8</sup> Nesse sentido, havendo colisão de regras, uma delas haverá de ser considerada inválida.

Já os princípios, por sua vez, possuem uma dimensão de peso, ou seja, em casos de colisão entre estes, não haverá de um ser considerado inválido uma vez que “o princípio com peso relativo maior se sobrepõem ao outro, sem que este perca sua validade”<sup>9</sup>. Posto que os princípios são formados de fundamentos que podem ser conjugados entre si.

Ademais, para Robert Alexy, citado por Ávila, os princípios seriam mandamentos de otimização, podendo ser satisfeitos em graus variados. Ou seja, tais princípios devem ser efetivados dentro da maior medida possível, de acordo com as possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Sendo assim, em caso de colisão, a solução seria alcançada por meio da ponderação entre os princípios colidentes.<sup>10</sup>

Em contrapartida, as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não. Se uma regra é válida, deve-se fazer aquilo que ela dispõe e nada além, tendo vista que as regras contêm determinações no âmbito do que é fática e juridicamente possível.<sup>11</sup> E em caso de conflito, o mesmo deve ser solucionado pela introdução de uma exceção à regra ou pela determinação da invalidade de uma das regras colidentes.<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>9</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>10</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>11</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>12</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2009.

## 2 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A MÁXIMA DA PROPORCIONALIDADE

Entende-se que, quando dois ou mais direitos amparados ou resguardados pela nossa Constituição Federal, na qualidade de direitos fundamentais, se encontram em contradição no caso concreto, temos a colisão entre os mesmos.<sup>13</sup>

Sendo assim, a colisão entre direitos fundamentais comumente ocorre devido o caráter potencialmente contraditório de tais princípios, tendo em vista a diversidade ideológica do Estado Democrático de Direito, que busca promover e proteger a dignidade humana em seus mais variados aspectos, gerando, assim, antinomias entre as normas constitucionais.<sup>14</sup>

Para se dirimir antinomias no ordenamento jurídico, se utiliza, via de regra, os critérios: hierárquico (norma superior prevalece em relação à norma inferior), cronológico (lei posterior se sobrepõem à lei anterior) e da especialidade (norma específica prevalece sobre a norma geral), consecutivamente. No entanto, tais critérios são inócuos quando do choque de direitos fundamentais, posto que estes sejam caracterizados por serem normas de igual hierarquia (previstos na Constituição Federal), publicadas ao mesmo tempo e com o mesmo grau de generalidade.<sup>15</sup>

Desta forma, a solução seria, em vez de optar por um direito fundamental em detrimento de outro, utilizar da ponderação de tais direitos e dos bens jurídicos envolvidos, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade.

Nesta via, entende-se que os direitos fundamentais não são absolutos, visto que, em casos de tensão entre eles, deve-se analisar o caso concreto e os argumentos fornecidos pelas partes envolvidas, para, assim, chegar a uma solução. Como também não são ilimitados, uma vez que encontram limites nos demais direitos

---

<sup>13</sup> PACHECO, Eliana Descovi. Colisão entre direitos fundamentais e formas de solucionar a questão juridicamente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Julho, 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=4228%3E](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4228%3E)>. Acesso: 07 set 2015.

<sup>14</sup> LOURENÇO, Valéria Jabur Maluf Mavuchian. Colisão de direitos fundamentais - análise de alguns casos concretos sob a ótica do STF. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Dezembro, 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10840](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10840)>. Acesso: 07 set 2015.

<sup>15</sup> LOURENÇO, Valéria Jabur Maluf Mavuchian. Colisão de direitos fundamentais - análise de alguns casos concretos sob a ótica do STF. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Dezembro, 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10840](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10840)>. Acesso: 07 set 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

igualmente consagrados pela nossa Constituição Federal.<sup>16</sup>

O princípio da proporcionalidade é o instrumento por meio do qual se opera a ponderação dos direitos fundamentais, quando da colisão entre os mesmos, conciliando dois valores primordiais: a segurança jurídica e a justiça. O mesmo estabelece que deve haver uma ponderação equilibrada e harmoniosa entre os direitos colidentes, preservando-se o máximo dos direitos e garantias fundamentais consagradas.<sup>17</sup>

Tal princípio é subdividido em três dimensões (ou subprincípios): adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação configura-se quando o meio ou medida utilizada é apta a atingir o fim pretendido. A necessidade (ou exigibilidade), por sua vez, exige que o meio seja o menos gravoso possível, o que menos interfira nas liberdades individuais, devendo tal medida escolhida ser indispensável para a conservação do direito fundamental. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, remete à ponderação entre o custo da medida e os benefícios por ela trazidos (somente sendo legítima a medida onde os benefícios são superiores aos ônus).<sup>18</sup>

Desta forma, a limitação de um direito fundamental será possível se presentes esses três aspectos, através de um juízo de adequação da medida adotada. Assim, segundo Sarmiento, citado por Lopes, “a ponderação de interesses não representa uma forma de decisionismo judicial disfarçado, já que seu método pauta-se pelo princípio da proporcionalidade, cujos critérios podem ser aferidos com certa objetividade”.<sup>19</sup>

Conclui-se, assim, que estabelecer hierarquias ou prevalências de um princípio sobre o outro não é a maneira mais adequada de se analisar os casos de colisão,

---

<sup>16</sup> LOPES, Lorena Duarte Santos. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Março, 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11242](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242)>. Acesso: 07 set 2015.

<sup>17</sup> CAMPOS, Helena Nunes. Princípio da proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais. **Cadernos de Pós Graduação em Direito-Político e Econômico**, São Paulo. 2004. Disponível em: [http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos\\_Graduacao/Mestrado/Direito\\_Politico\\_e\\_Economico/Cadernos\\_Direito/Volume\\_4/02.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Mestrado/Direito_Politico_e_Economico/Cadernos_Direito/Volume_4/02.pdf). Acesso: 19 set 2015.

<sup>18</sup> SILVA, Claudia Cilene Marques da. Colisão de direitos fundamentais no mundo virtual. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Agosto, 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10111](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10111)>. Acesso: 19 set 2015.

<sup>19</sup> LOPES, Lorena Duarte Santos. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Março, 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11242](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242)>. Acesso: 07 set 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

mas ao contrário, analisar as circunstâncias peculiares de cada caso concreto, tentando-se conciliar os interesses conflitantes, por meio da concordância, e, caso não possível, por meio, então, da ponderação, de modo que se consiga conceder a máxima proteção e concretização dos direitos fundamentais envolvidos.

### 3 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ESFERA VIRTUAL

Hodiernamente são inegáveis os avanços advindos da evolução da tecnologia, principalmente quando se fala da Internet e do mundo virtual. Reduzindo as barreiras de tempo, espaço e distância, e se tornando um dos principais meios de comunicação e transmissão de dados e informações, a mesma trouxe consigo uma nova forma de se perceber a realidade. No entanto, ao mesmo tempo em que apresenta inúmeras facilidades, nos deparamos com incontáveis riscos e desafios, principalmente no que tange aos direitos fundamentais.

O direito a informação, ligado ao mundo virtual, constantemente entra em colisão com outros direitos, como, por exemplo, o direito à imagem ou o direito a intimidade, vez que se apresenta de forma desmedida.<sup>20</sup>

A liberdade concedida pela Internet faz com que o direito de livre manifestação do pensamento, estabelecido no art. 5º, IV, e o direito à liberdade de expressão, previsto pelo art. 220, ambos da Constituição Federal, sejam reforçados, possibilitando seu maior exercício e aplicabilidade.<sup>21</sup> Contudo, é justamente essa liberdade que acaba por interferir nos demais direitos, visto que não existe um controle prévio de tudo que é publicado em meio digital. Caracterizando, assim, um risco maior de violação dos direitos, principalmente, dos direitos da personalidade.

Nesta mesma via, tal evolução tecnológica acaba por permitir a invasão da vida íntima e privada da pessoa, de forma cada vez mais profunda, uma vez que com a difusão da informação em massa, estreita-se o circuito privado, na medida em que

---

<sup>20</sup> SILVA, Claudia Cilene Marques da. Colisão de direitos fundamentais no mundo virtual. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Agosto, 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10111](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10111)>. Acesso: 19 set 2015.

<sup>21</sup> HOCH, Patrícia Adriani; RIGHI, Lucas Martins. **A colisão dos Direitos Fundamentais no contexto da sociedade informacional: desafios à solução através da ponderação**. Santa Maria. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7dc7538f41cbee2b>. Acesso: 26 set 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

se possibilita, inclusive à longa distância, a penetração na intimidade do indivíduo.<sup>22</sup>

Um dos maiores desafios no que tange à ponderação de direitos fundamentais em relação ao mundo virtual, é a extensão da interatividade que ocorre nesse ambiente. Conforme Righi e Hoch, “é tarefa hercúla compreender o número de usuários da rede que terão seu direito fundamental à informação possivelmente restringido”, uma vez que não existem fronteiras geográficas para a difusão de informações.<sup>23</sup>

Pode ocorrer que, para a proteção de direito da personalidade de um usuário específico, seja restringido o acesso à informação de milhares de outros indivíduos. Em virtude disso, é importante que o intérprete do caso analise a proporção em que cada um desses usuários poderá ser atingido e as circunstâncias de cada ato.

Um exemplo a respeito da dificuldade de se ponderar colisões de direitos fundamentais é o julgamento do Recurso Especial nº 1316921/RJ, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a seguinte ementa<sup>24</sup>:

CIVIL E CONSUMIDOR. **INTERNET**. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. **DIREITO À INFORMAÇÃO**.

[...]

7. **Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação.** Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.[...] [grifei]

Tal julgado se refere à ação judicial proposta pela artista Maria da Graça Xuxa Meneghel, em face da empresa Google Brasil Internet LTDA, objetivando a remoção,

<sup>22</sup> HOCH, Patrícia Adriani; RIGHI, Lucas Martins. **A colisão dos Direitos Fundamentais no contexto da sociedade informacional: desafios à solução através da ponderação.** Santa Maria. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7dc7538f41cbee2b>. Acesso: 26 set 2015.

<sup>23</sup> HOCH, Patrícia Adriani; RIGHI, Lucas Martins. **A colisão dos Direitos Fundamentais no contexto da sociedade informacional: desafios à solução através da ponderação.** Santa Maria. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7dc7538f41cbee2b>. Acesso: 26 set 2015.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.316.921 – RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 26 de junho de 2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201103079096&dt\\_publicacao=29/06/2012](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012). Acesso: 26 set 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

do site de pesquisas via Internet da referida ré, dos resultados advindos da busca pelo termo “Xuxa pedófila”, ou de qualquer outra associação de seu nome a alguma prática criminosa. Tal pedido tinha por objetivo a tutela dos direitos fundamentais da autora à honra e à imagem.

Deferida a medida liminar pleiteada pela autora, a sociedade ré utilizou-se de recurso especial. Assim, fundamentando seu voto, a relatora Nancy Andrichi, concluiu<sup>25</sup>:

Há de se considerar que essa forma de censura dificulta sobremaneira a localização de qualquer página com a palavra ou expressão proibida, independentemente do seu conteúdo ser ou não ilegal, tolhendo o direito à informação. Na hipótese específica dos autos, por exemplo, a proibição de que o serviço da recorrente aponte resultados na pesquisa da palavra “pedofilia” impediria os usuários de localizarem reportagens, notícias, denúncias e uma infinidade de outras informações sobre o tema, muitas delas de interesse público. A vedação restringiria, inclusive, a difusão de entrevista concedida recentemente pela própria recorrida, abordando a pedofilia e que serve de alerta para toda a sociedade. Curiosamente, a vedação dificultaria até mesmo a divulgação do próprio resultado do presente julgamento! Os exemplos acima ilustram a importância dos sites de pesquisa e o quão pernicioso pode ser a imposição de restrições ao seu funcionamento.

Com base em tal julgamento, podemos perceber que é possível a restrição de direitos da personalidade tendo em vista outros direitos igualmente protegidos. Sendo também indispensável a análise do caso concreto e de suas peculiaridades, para que assim realize-se uma ponderação justa, protegendo da forma mais abrangente possível os direitos fundamentais envolvidos.

#### 4 CONCLUSÃO

Desta forma, constata-se que apesar dos inúmeros benefícios trazidos pela evolução tecnológica, e em especial pela Internet, a mesma também atua como propulsor da colisão de direitos fundamentais, principalmente no que tange aos direitos da personalidade e aos direitos de informação e liberdade de expressão, trazendo desafios à interpretação jurisdicional no que diz respeito à harmonização e

---

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.316.921 – RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 26 de junho de 2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201103079096&dt\\_publicacao=29/06/2012](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012). Acesso: 26 set 2015.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

ponderação de tais direitos.<sup>26</sup>

Portanto, entende-se que o princípio da proporcionalidade, por meio da ponderação de direitos fundamentais, constitui-se de suma importância para a solução dos conflitos existentes. No entanto, tal ponderação não torna um direito mais importante ou fundamental que o outro, mas sim, pretere um direito em detrimento de outro, por este se adequar melhor à situação específica, de forma que se maximize a proteção de todos os envolvidos no conflito.<sup>27</sup>

Sendo assim, conclui-se que se mostra necessário que a tutela jurisdicional busque sempre analisar todos os elementos do caso concreto, compreendendo as nuances e peculiaridades da Internet, assim como sua abrangência, preservando, assim, a liberdade da rede, e, ao mesmo tempo, o respeito e proteção dos direitos fundamentais previstos em nosso ordenamento.<sup>28</sup>

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Nadia Castro. Colisão de Direitos Fundamentais e Ponderação. **Meritum – Revista de Direito da Universidade FUMEC**, Minas Gerais. 2010. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/890/672>. Acesso: 20 set 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.316.921 – RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 26 de junho de 2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201103079096&dt\\_publicacao=29/06/2012](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012). Acesso: 26 set 2015.

---

<sup>26</sup> HOCH, Patrícia Adriani; RIGHI, Lucas Martins. **A colisão dos Direitos Fundamentais no contexto da sociedade informacional: desafios à solução através da ponderação**. Santa Maria. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7dc7538f41cbee2b>. Acesso: 26 set 2015.

<sup>27</sup> PACHECO, Eliana Descovi. Colisão entre direitos fundamentais e formas de solucionar a questão juridicamente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Julho, 2007. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=4228%3E](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4228%3E). Acesso: 07 set 2015.

<sup>28</sup> HOCH, Patrícia Adriani; RIGHI, Lucas Martins. **A colisão dos Direitos Fundamentais no contexto da sociedade informacional: desafios à solução através da ponderação**. Santa Maria. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7dc7538f41cbee2b>. Acesso: 26 set 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

CAMPOS, Helena Nunes. Princípio da proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais. **Cadernos de Pós Graduação em Direito-Político e Econômico**, São Paulo. 2004. Disponível em:

[http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos\\_Graduacao/Mestrado/Direito\\_Politico\\_e\\_Economico/Cadernos\\_Direito/Volume\\_4/02.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Mestrado/Direito_Politico_e_Economico/Cadernos_Direito/Volume_4/02.pdf). Acesso: 19 set 2015.

HOCH, Patrícia Adriani; RIGHI, Lucas Martins. **A colisão dos Direitos Fundamentais no contexto da sociedade informacional: desafios à solução através da ponderação**. Santa Maria. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7dc7538f41cbee2b>. Acesso: 26 set 2015.

LOPES, Lorena Duarte Santos. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Março, 2012. Disponível em:

<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11242](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242)>. Acesso: 07 set 2015.

LOURENÇO, Valéria Jabur Maluf Mavuchian. Colisão de direitos fundamentais - análise de alguns casos concretos sob a ótica do STF. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Dezembro, 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10840](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10840)>.

Acesso: 07 set 2015

LUÑO, Antonio E. Perez. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

PACHECO, Eliana Descovi. Colisão entre direitos fundamentais e formas de solucionar a questão juridicamente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Julho, 2007.

Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=4228%3E](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4228%3E)>. Acesso: 07 set 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais** – Uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Claudia Cilene Marques da. Colisão de direitos fundamentais no mundo virtual. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Agosto, 2011. Disponível em:

<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10111](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10111)>. Acesso: 19 set 2015.